



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DO ROSÁRIO Nº 781, Piracicaba - SP - CEP 13400-183
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **3008521-34.2013.8.26.0451**
 Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Carolina Miranda De Oliveira**

Vistos.

I. RELATÓRIO

[REDACTED], absolutamente incapaz, representado por sua genitora, **[REDACTED]**, ajuizou ação de reparação civil por danos morais e materiais em face do ESTADO DE SÃO PAULO.

Noticiou que, no dia 07/08/2013, por volta das 14h30min, na Escola Estadual “Juracy Neves de Mello Ferraciú”, a professora **[REDACTED]**, que ministrava aula de Geografia, teria, sem nenhum motivo e sem qualquer ligação com a matéria, se dirigido ao Autor e lhe dito que parecia com “um ator muito famoso” e que, imediatamente, alguns alunos teriam afirmado que ele parecia o personagem “Félix”, interpretado pelo ator Mateus Solano, na novela “Amor à Vida”, exibida pela Rede Globo de Televisão.

Narrou, em seguida, que a professora confirmou que o Autor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DO ROSÁRIO Nº 781, Piracicaba - SP - CEP 13400-183
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

realmente parecia com o personagem, instante em que o aluno caiu em prantos. Afirma ainda que em nenhum momento da aula a professora tentou tomar alguma atitude pedagógica de reversão do quadro.

Alega que foi motivo de “chacota” por seus colegas durante o intervalo bem como no dia seguinte ao retornar para escola, situação em que configurou “*bullying* social”. Com isso, sua genitora fez um requerimento ao Dirigente de Ensino da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo para sua imediata transferência para outra escola em razão do ocorrido, o que foi feito.

Diante do exposto, o Autor, invocando a responsabilidade civil objetiva do Estado com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, requereu a inversão do ônus da prova, com a condenação do réu à indenização por danos materiais determinando que este seja compelido a pagar tratamento psicológico ao autor, por profissional à escolha de sua genitora, durante tempo hábil para sua recuperação, bem como por danos morais, cujo valor deve ser estipulado por equidade por este juízo.

Requereu, por fim, a gratuidade judiciária e acostou documentos (fls. 30/34). Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 46).

Citado (fl. 51), o réu apresentou contestação às fls. 57/97, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial por ausência de especificação dos danos morais e, no mérito, a ausência dos elementos ensejadores da responsabilidade estatal, no caso: (i) ato estatal, (ii) nexos causal e (iii) responsabilidade objetiva do Estado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DO ROSÁRIO Nº 781, Piracicaba - SP - CEP 13400-183
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Aduz que deve ser aplicada a teoria subjetiva da responsabilidade civil e que, por este motivo, há impossibilidade jurídica na aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Afirma ainda que os requisitos da responsabilidade subjetiva não foram provados uma vez que não há que se falar em conduta omissiva estatal nem de culpa de seu agente, bem como não foi provado o dano material nem moral. Por fim, pleiteia a denúncia da lide da professora Gislaine Ismael Gazzola Montanari e a total improcedência da demanda. Subsidiariamente, requer que a indenização, caso fixada, seja arbitrada de modo razoável a fim de que se evite o enriquecimento sem causa. Juntou documentos (fls. 98/108).

Houve réplica às fls. 116/119, reiterando os termos da inicial.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre as provas que pretendessem produzir (fl. 122), somente o réu se manifestou pleiteando a prova oral (fl.124/125), transcorrendo o prazo para o autor sem nenhuma indicação de prova (fl. 127).

O Ministério Público manifestou-se no sentido de prosseguimento à audiência de instrução (fl. 128).

Houve despacho saneador, momento em que foi afastada a preliminar arguida pelo réu bem como deferida a prova oral requerida com a fixação dos pontos controvertidos (fl. 129/130).

Realizada audiência de instrução (fls. 144/156), foi colhida a oitiva de duas testemunhas trazidas pelo autor e três testemunhas arroladas pelo réu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA DO ROSÁRIO Nº 781, Piracicaba - SP - CEP 13400-183
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Encerrada a instrução e conferido o prazo para alegações finais (fl. 144), a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo (fl. 157), sendo que somente a parte requerida se manifestou (fls. 158/169), reiterando os argumentos trazidos na contestação.

Houve parecer do Ministério Público pela parcial procedência da ação (fls. 171/179).

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de ter sido requerida a denunciação da lide do agente público, a decisão que saneou o feito nada dispôs a esse respeito nem foi objeto de recurso em momento oportuno, tornando-se matéria preclusa.

A título de esclarecimento, a denunciação da lide em ações envolvendo responsabilidade do Estado é medida processual ineficiente uma vez que a inclusão de novos elementos somente causa maior demora na entrega da prestação jurisdicional.

Não bastasse, a Constituição Federal, em seu artigo 37, § 6º, já confere ao Estado o direito de regresso contra o agente responsável pelo ato, nos casos de dolo ou culpa, caso seja condenado. Tal direito impede a configuração de prejuízo de ordem material ao réu com a continuidade do processo sem o agente público.

Assim, diante da ausência de outras preliminares e verificando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DO ROSÁRIO Nº 781, Piracicaba - SP - CEP 13400-183
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, passa-se à análise do mérito da presente demanda.

A parte autora pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, por consequência, a inversão do ônus da prova, em razão do disposto em seu art. 22. Ocorre que não é todo e qualquer serviço público que atrai indistintamente a aplicação da norma consumerista. Isto porque, o art. 3º, §2º do Código delimita que “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Ora, tem-se que somente ao serviço público remunerado, por meio de tarifa ou preço público, em que realmente há uma contraprestação a um serviço *uti singuli*, deve ser aplicado o CDC. Ao contrário, quando o serviço público é remunerado indiretamente por impostos, como saúde, segurança e educação, não há uma relação de consumo entre o administrado e o administrador, pois não há uma remuneração específica para a prestação deste serviço (art. 3º, §2º do CDC).

Nesse sentido, segue jurisprudência de nosso E. Tribunal de Justiça:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização por danos morais. Introdução de uma bateria na narina da autora. Complicações decorrentes do vazamento de material corrosivo do objeto. Pretensão de atribuir a responsabilidade civil objetiva a Prefeitura Municipal de Leme pelo atendimento médico inadequado que recebeu. Impossibilidade. Inaplicabilidade do CDC ao caso, serviço prestado sem remuneração específica, uti universi. Não comprovação do nexo de causalidade entre o tratamento médico recebido e o dano. Falha do serviço não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA DO ROSÁRIO Nº 781, Piracicaba - SP - CEP 13400-183
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

configurada. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido.”

(Ap 0024306-92.2010.8.26.0451 Relator(a): Claudio Augusto Pedrassi; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 21/10/2014; Data de registro: 22/10/2014)

Assim, considerando tratar-se de serviço de educação pública e, portanto, *uti universi*, sem contraprestação específica para seu oferecimento, fica afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, a inversão do ônus da prova, contida em sua norma.

Quanto à responsabilidade do Estado, de acordo com o mesmo art. 37, § 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

No âmbito administrativo, o direito positivo brasileiro adotou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, bastando a comprovação da existência do fato, do dano e o nexo causal entre eles, para fazer surgir a obrigação de indenizar.

Ocorre que, quanto à abrangência dessa responsabilidade, foram desenvolvidas duas vertentes, insculpidas estas na teoria do risco integral e na teoria do risco administrativo.

A primeira refere-se à hipótese em que o Estado seria um “segurador universal” uma vez que não lhe seria possível invocar nenhuma causa excludente de responsabilidade. Isto é, mesmo que não tenha dado causa a determinado acontecimento, seria responsabilizado por ele.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DO ROSÁRIO Nº 781, Piracicaba - SP - CEP 13400-183
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A segunda, por outro lado, adotada preponderantemente no Brasil, possibilita a exclusão da responsabilidade estatal apenas se demonstrada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ou ter sido o evento provocado por força maior ou por caso fortuito.

De relevo o ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho:

“Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao Estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado. (...) Com efeito, a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite ao Estado afastar a sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexos causal fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro. O risco administrativo, repita-se, torna o Estado responsável pelos riscos da sua atividade administrativa, e não pela atividade de terceiros ou da própria vítima, e nem, ainda, por fenômenos da Natureza, estranhos à sua atividade. Não significa, portanto, que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular.”
 (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 1996, p. 150/151).

Embora haja discussões sobre a distinção da responsabilidade civil do Estado nas situações de comportamento comissivo e omissivo oriundos do Poder Público, reputa-se majoritária a existência de responsabilidade de natureza subjetiva para os casos em que o dano é causado por omissão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA DO ROSÁRIO Nº 781, Piracicaba - SP - CEP 13400-183
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Partindo da ideia de que é possível a responsabilidade subjetiva, mesmo no caso em que o Poder Público é acionado por uma omissão diante de um fato, cabe-lhe provar que sua atuação ocorreu a contento, sob pena de ser responsabilizado.

Nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Sem embargo do quanto se disse, entendemos que reitere-se e enfatize-se nos casos de responsabilidade por omissão, isto é, em que a responsabilidade é subjetiva, deve-se considerar que vigora uma “presunção de culpa” do Poder Público. Dessarte, o lesado não necessita fazer prova de que existiu culpa ou dolo. Sem embargo, se a entidade pública provar que sua omissão propiciatória do dano não decorreu de negligência, imprudência ou imperícia (hipóteses de culpa) ou de dolo, ficará excluída a responsabilidade.” (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 2012, p. 1033).

Fixadas essas premissas, passa-se a análise do caso apresentado.

Como relatado, o Autor alega ter sofrido danos morais em razão de ter sido vítima de *bullying*, caracterizado por ofensa praticada por sua professora ao ter lhe dito que estava parecido com “um ator famoso” e não ter repreendido os seus colegas quando estes o chamaram de “Félix”.

O termo *bullying*¹, com denominação inglesa, surgida na década de 1970 na Noruega, é utilizado para descrever atitudes agressivas, advindas tanto de violência física quanto de violência psicológica, intencionais e repetidas, causando dor, angústia e segregação social do indivíduo vitimado. O objetivo principal dessa conduta é

¹ To bully: intimidar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DO ROSÁRIO Nº 781, Piracicaba - SP - CEP 13400-183
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a intimidação ou a agressão a outrem sem possibilidade de defesa dentro de uma relação desigual de poder¹.

Na hipótese, desde logo, afasta-se a ocorrência de *bullying* uma vez que o caso apresentado não possui os elementos necessários para a sua configuração.

Sem adentrar ao mérito, neste momento, se o fato foi apto a gerar um dano psicológico, tem-se que, diante do relato de apenas um fato ocorrido em sala de aula no qual alunos de uma determinada turma apelidaram o autor com o nome de um personagem de novela, não houve a comprovação da necessária reiteração de condutas nem a segregação social do autor.

Acrescente-se que a transferência escolar do aluno foi atitude requerida por sua genitora logo após a ocorrência do fato e da reunião com a coordenadoria pedagógica da escola. Assim, considerando que o autor não frequentou mais a escola e que o referido episódio se limitou ao dia indicado, este não pode ser considerado *bullying*.

Afastada essa situação, portanto, restam ser analisados se a conduta da professora foi comissiva ou omissiva, com suas implicações legais, bem como se em razão de sua conduta foi ocasionado dano ao autor.

Conforme se depreende das provas colacionadas aos autos,

¹ ANTUNES, Deborah Christina e ZUIN, Antônio Álvaro Soares. DO BULLYING AO PRECONCEITO: OS DESAFIOS DA BARBÁRIE À EDUCAÇÃO Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, Brasil rev. Psicologia & Sociedade, 2008, p. 33/42.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DO ROSÁRIO Nº 781, Piracicaba - SP - CEP 13400-183
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

especialmente da prova oral, é inconteste que a professora Gislaine afirmou que o autor estava parecido com “um ator famoso” somente, assim como narrado na petição inicial, inclusive.

Quanto à eventual conduta ofensiva comissiva, não se pode afirmar que a intenção da professora ao fazer a alusão do/ao ator era ofender [REDACTED].

Em primeiro lugar, não foi, nem implicitamente, imputada alguma característica negativa do ator. Em segundo lugar, mesmo que a referência fosse, de fato, do ator Mateus Solano, trata-se de pessoa pública, reconhecido positivamente pela crítica pelo seu trabalho na teledramaturgia bem como pela sua reputação ilibada na sociedade.

A partir dessa constatação, fica impedida a abordagem do tema sob o aspecto da responsabilidade objetiva do Estado já que afastada a conduta comissiva do agente público.

Quanto à eventual conduta omissiva, nada foi provado pela parte autora, não cumprindo com seu ônus probatório inserido no art. 330, I do Código de Processo Civil.

Isto porque, realizados os comentários dos alunos apelidando o autor de “Félix”, a professora logo pediu que estes parassem e que retomassem o silêncio para a continuidade da aula.

Isso foi observado por seu depoimento, ao afirmar que:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA DO ROSÁRIO Nº 781, Piracicaba - SP - CEP 13400-183
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

“após isso, os alunos comentaram a respeito do nome de 'Félix'. Que o momento foi muito confuso, pois após os boatos relacionados com o personagem, um dos alunos se engasgou com água, momento em que foi o socorrer. Após, pediu para que a classe parasse com as brincadeiras e retomasse o silêncio para continuidade da aula.” (fl. 149/150)

Tal versão foi a mesma apresentada na ata de reunião de conciliação de cunho pedagógico de fls. 101/103, no seguinte sentido:

“estava explicando um assunto novo e ao olhar para o aluno achou que o mesmo estava parecido com um ator e disse isso ao mesmo e que se lembra que os alunos falaram o nome do personagem Felix, os alunos riram e a professora pediu que parassem, os alunos pararam e a mesma retornou a aula.”

Além disso, mesmo tomando a atitude de controlar a sala de aula logo após os comentários, a professora Gislaine dirigiu-se ao aluno e pediu-lhe desculpas pela situação que havia ocorrido, logo após ter sido cientificada por uma aluna que o autor estava em prantos:

“Que foi informada por uma aluna que [REDACTED] estava chorando logo após o fato. Que diante disso, foi em direção a [REDACTED] e pediu desculpas pela situação que tinha ocorrido. Que não ficou sabendo da continuidade das brincadeiras no dia seguinte. (...) que no momento em que pediu desculpas a [REDACTED], afirmou que não tinha intenção de ofendê-lo”.

Ademais, não foi produzida pela parte autora nenhuma prova capaz de ilidir a versão apresentada pela professora. Instada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, a parte autora permaneceu inerte, ocorrendo a preclusão temporal de sua produção. Mesmo assim, foram trazidas duas testemunhas para a audiência de instrução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DO ROSÁRIO Nº 781, Piracicaba - SP - CEP 13400-183
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ocorre que nenhuma delas presenciou o fato nem trouxe elementos significativos para o deslinde do caso.

Com efeito, a testemunha [REDACTED] disse somente que *“soubes dos fatos através de jornal, telejornais, internet, e posteriormente pelo próprio Murilo. Que em conversa com Murilo este lhe informou que por usar óculos a sua professora teria afirmado perante a classe de aula que Murilo se parecia com o personagem 'Felix'.”* (fl. 145)

Do mesmo modo, a testemunha [REDACTED], disse que *“foi informada por [REDACTED] que a professora teve um desentendimento com [REDACTED] e a partir disso todos da classe de aula começaram a chamar o [REDACTED] de 'Félix'. Que não sabe informar se foi a professora que começou a chamá-lo dessa forma”.* (fl. 148)

Ultrapassando o fato de que não foi comprovada a ocorrência de omissão por parte da professora, ficou demonstrado, por outro lado, que a escola tomou todas as providências cabíveis para a solução do impasse, o que afasta eventual imputação de negligência escolar.

Com efeito, além de a professora ter cessado as brincadeiras com o nome do personagem logo após o fato, foi realizada reunião para conciliação pedagógica, momento em que estavam presentes a diretora da escola, o vice-diretor, comissão de supervisores, o professor coordenador, a professora Gislane, a mãe do aluno, o aluno e o advogado destes últimos (fls. 101/103).

Nesta oportunidade, foram expostas as versões de cada uma das partes e foi tentada uma conciliação, que não se mostrou frutífera em razão da intenção de futuro ingresso com uma ação judicial. Isto foi observado conforme exposto pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DO ROSÁRIO Nº 781, Piracicaba - SP - CEP 13400-183
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

advogado da parte autora na referida ata: *“o advogado Homero disse não ter intenção de trazer nenhum prejuízo material à professora, apenas serão tomadas providências contra o Estado e que não havia conciliação na escola para efeitos judiciais”*.

Percebe-se claramente que o impasse somente não foi formalizado naquele instante em virtude da manifesta intenção de se demandar judicialmente contra o Estado.

Até porque, durante a reunião, [REDACTED], ao ser questionado pela supervisora sobre a professora, respondeu que:

“nunca havia tido nenhum tipo de problema com ela e que desde o início do ano a professora tem dado bem a aula, com acompanhamento dos alunos, a professora estava seguindo a apostila oficial, o aluno disse que vai bem na matéria e que gosta da professora e que geografia é a matéria que mais gosta”.

Sua genitora também mencionou na ata que *“não tem nada contra a escola, é que o aluno não quer ficar mais na sala”*.

Ainda assim, foi reiterado o pedido de desculpas pela professora: *“que não quis causar essa situação, que foi um comentário ingênuo, sem intenção de ofender e que ele continuasse gostando de geografia”*.

Não bastasse, além da reunião, conforme relatado pela diretora da escola, [REDACTED], a unidade escolar possui medidas preventivas e repressivas baseadas em projetos de combate ao *Bullyng*:

“É comum a atribuição de apelidos entre alunos, sendo que há projeto de combate ao bullying na escola. (...) que diante do caso, foram realizadas palestras em todas as salas de aula

3008521-34.2013.8.26.0451 - lauda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA DO ROSÁRIO Nº 781, Piracicaba - SP - CEP 13400-183
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

relacionadas com programa de combate ao bullying. Que não houve tempo de adotar alguma medida específica relacionada a [REDACTED].” (fl. 155)

No mesmo sentido deu-se o depoimento do vice-diretor [REDACTED]: *“que os alunos fizeram cartazes sobre Bullying e que fez parte de um projeto da escola”*. (fl. 102)

Assim, tem-se por comprovada a atuação eficiente do órgão público em suas atividades educacionais, o que afasta a negligência da conduta estatal e, por consequência, a responsabilidade subjetiva do Estado.

Além disso, mesmo que se considerasse a ocorrência de conduta omissiva, apenas a título de esclarecimento, não teria ocorrido nenhum dano jurídico capaz de ensejar a reparação civil por danos psicológicos.

Em que pese o r. parecer do Ministério Público, conforme se extrai dos depoimentos e alegações dos autos, em nenhum momento houve a associação do personagem “Félix” a uma conotação homossexual. Até porque, mesmo que esta estivesse presente, a opção sexual pela homossexualidade não poderia ser considerada uma qualidade pessoal negativa apta a desencadear um dano psicológico. Assim, conclui-se que a hipótese trazida nestes autos não pressupõe peremptoriamente a existência de dano moral *in re ipsa*.

Não obstante, fica claro que apenas lhe foi vinculado o nome de “Félix” em razão de similitude física com o ator que interpretava o personagem. Até porque, como se constata do depoimento da testemunha trazida pelo autor, [REDACTED], o motivo do aborrecimento de [REDACTED] foi a utilização de óculos, que remeteu ao personagem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA DO ROSÁRIO Nº 781, Piracicaba - SP - CEP 13400-183
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

As provas acima transcritas, inclusive, traduzem uma composição amigável entre as partes, que não foi formalizada somente em razão da busca de indenização pecuniária por meio judicial.

Dessa forma, mesmo que tenha havido algum aborrecimento com a comparação com o personagem, aquele não foi capaz de gerar dor, vexame, sofrimento e humilhação que tenha fugido da normalidade e que tenha interferido intensamente e negativamente no âmbito psicológico da personalidade do autor.

No mais, quanto aos danos materiais, estes, muito menos, foram provados. Não foi juntado nenhum elemento probatório capaz de afirmar a necessidade de tratamentos psicológicos pelo autor nem recibos de tratamentos já realizados por este, o que impede, mais uma vez, a procedência do pedido.

Com isso e diante de todo o contexto probatório apresentado aos autos, ao contrário das alegações da parte autora, conclui-se pela inexistência de prova idônea apta a demonstrar a conduta comissiva ou omissiva estatal bem como o dano moral e material ocasionado ao autor.

Do mesmo modo, não há que se falar em nexo de causalidade entre o fato e o dano, o que impede o acolhimento do pleito indenizatório.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo que consta nos autos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido intentado por [REDACTED], absolutamente incapaz, representado por sua genitora, [REDACTED] em face do ESTADO DE SÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DO ROSÁRIO Nº 781, Piracicaba - SP - CEP 13400-183
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

PAULO e, conseqüentemente, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo procurador do réu, nos termos dos parâmetros estabelecidos pelo art. 20, § 3º e § 4º, CPC, suspensa a exigibilidade em razão da assistência judiciária gratuita (art. 12 da lei 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracicaba, 28 de junho de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

3008521-34.2013.8.26.0451 - lauda

16